

Acórdão: 23.959/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055821-62
Impugnação: 40.010148813-06, 40.010148812-25 (Coob.)
Impugnante: Guilherme Bitar Rodrigues Lana
CPF: 140.202.866-04
Maria Aparecida Bitar de Miranda (Coob.)
CPF: 495.410.566-87
Proc. S. Passivo: Vanessa Bitar Miranda Lana
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação conjunta às fls. 18, e anexa documentos de fls. 19/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/57.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 60, o qual é respondido pelos Impugnantes às fls. 67/72.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 74/75.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Registre-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, operação de mútuo contraído junto à filha da doadora e que teria sido quitado por meio depósito em conta de seu filho (neto da doadora).

Em 2020, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG exara Despacho Interlocutório para que a doadora comprove: 1) o lançamento na DIRPF da doadora (crédito) e de sua filha (débito) do valor que alega ter recebido da filha a título de empréstimo e respectivos documentos bancários que registrem a movimentação financeira; 2) a promessa de compra e venda ou outro instrumento que documente a alegada intenção de compra de imóvel e posterior desistência; 3) a DIRPF onde conste o lançamento do valor transferido (DIRPF da doadora) e recebido pelo neto (DIRPF do donatário como titular ou dependente) e respectivos documentos bancários que registrem a movimentação financeira; 4) a DIRPF da filha da doadora onde conste a anulação/quitação do valor que alega ter sido emprestado à ora doadora.

No Interlocutório foi destacado: 1) que as cópias das DIRPF deveriam ser juntadas em sua integralidade, inclusive o recibo de entrega, bem como deveriam ser juntadas eventuais declarações retificadoras que possam ter sido entregues e retratem fatos do período em análise; 2) que a cópia dos documentos bancários deveriam demonstrar e comprovar a data, valor, quem transferiu e quem recebeu.

Em resposta ao Interlocutório os Impugnantes juntam extrato de conta corrente de pessoa jurídica de que a filha da doadora é sócia, apontando que referida sociedade empresária lhe transferiu o valor de R\$87.000 (oitenta e sete mil) e a transferência do mesmo valor, dois dias depois, para a conta do neto da doadora. Quanto à DIRPF juntou-se apenas cópia do Recibo de entrega a DIRPF da doadora.

A prova obtida pela Fiscalização na DIRPF da donatária não é elidida pela mera alegação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando o único elemento de prova carregado aos autos pela Defesa é uma transferência bancária recebida de uma pessoa jurídica no valor (R\$87.000) diverso daquele declarado como doação (R\$85.000) ao neto da doadora.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nem mesmo houve retificação da DIRPF e, ainda que houvesse, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação de DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Marco Túlio da Silva
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

23.959/21/1ª